



QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS II

CNPB nº 2005.0051-11

REGULAMENTO VIGENTE	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I		
DO OBJETO		
Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos normativos do Plano de Benefícios II, instituído e administrado pela Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES.	Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios II, doravante denominado simplesmente Plano, administrado pela Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, bem como os direitos e as obrigações de seus membros e da FAECES.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - O Plano de Benefício II será regido por este Regulamento e pelo Estatuto da Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES, nos termos da legislação vigente.	Parágrafo Único - O Plano de Benefícios II é contributivo e estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	Ajuste redacional e inclusão da modalidade do Plano conforme Res. 16.
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º - A terminologia utilizada neste Regulamento possui o seguinte significado:	Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:	Ajuste redacional.
	I - Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano;	Inclusão para melhor entendimento.

	II - Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção da inscrição no Plano e/ou do valor de sua contribuição, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive Término de Vínculo;	Inclusão para melhor entendimento.
	III - Autopatrocinado - Participante que tenha exercido opção pelo Autopatrocínio;	Inclusão para melhor entendimento.
	IV - Autoridade Governamental Competente - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;	Inclusão para melhor entendimento.
	V - Atuário - profissional especializado com formação acadêmica em ciências atuariais, responsável pela definição do custo do plano de benefícios e o fluxo de recursos necessários para o seu equilíbrio;	Inclusão para melhor entendimento.
	VI - Avaliação Atuarial - estudo técnico baseado em dados estatísticos no qual o Atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano;	Inclusão para melhor entendimento.
	VII - Beneficiários - dependentes do Participante e do Assistido, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano;	Inclusão para melhor entendimento.
I - Benefícios - são as prestações de caráter previdenciário, garantidas pelo Plano de	VIII - Benefícios - prestações de caráter previdenciário, garantidas aos Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários;	Renumeração e ajuste redacional

Benefícios II aos Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários;		
II - Benefícios de Prestação Continuada - são aqueles Benefícios pagos aos Assistidos e ou Beneficiários do Plano de Benefícios II, em prestações mensais;	Excluído.	Termo não utilizado ao longo do texto proposto.
	IX - Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que faculta ao Participante, em caso de Término de Vínculo, após 3 anos de vinculação ao Plano, a interrupção de sua Contribuição Básica, para receber a renda mensal em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste regulamento;	Inclusão para melhor entendimento.
	X - Cálculo Atuarial - estudo técnico baseado em uma determinada taxa de juros e em dados do Participante e do Assistido tais como a idade, número de dependentes, que servem para calcular o valor inicial do benefício de renda mensal;	Inclusão para melhor entendimento.
	XI - Contribuições - valores vertidos pelo Patrocinador, Participante e Assistido para custear o Plano;	Inclusão para melhor entendimento.
III - Data do Requerimento - é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios;	Excluído.	Termo não utilizado ao longo do texto proposto.
	XII - Extrato de Desligamento - documento fornecido pela FAECES ao Participante que tiver cessado o seu	Inclusão para melhor entendimento.

	vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;	
IV - INPC - corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	XIII - INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);	Renumeração e ajuste redacional.
	XIV - Insuficiência Atuarial - insuficiência de reservas para cobertura dos compromissos do Plano;	Inclusão para melhor entendimento.
	XV - Participante - pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano, nos termos e condições previstas neste regulamento;	Inclusão para melhor entendimento.
	XVI - Participante Elegível - Participante que já cumpriu todos os requisitos regulamentares para receber o benefício de Aposentadoria, mas não o requereu;	Inclusão para melhor entendimento.
	XVII - Período de Diferimento - período compreendido entre o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data do início do pagamento de renda mensal;	Inclusão para melhor entendimento.
V - Plano de Benefícios II - é o elenco de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento;	XVIII - Plano - elenco de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento;	Renumeração e ajuste redacional.

VI - Plano de Benefícios Inicial - é o Plano de Benefícios da FAECES vigente anteriormente à data de entrada em vigor deste Plano de Benefícios II;	Excluído.	Dispositivo desnecessários porquanto utilizado apenas uma vez ao logo do texto proposto.
VII - Plano de Benefícios Receptor - é o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento;	Excluído.	Dispositivo desnecessário
VIII - Plano de Custeio Anual - é o instrumento elaborado pelo atuário, no qual é estabelecido o nível adequado das contribuições dos Participantes e Patrocinador, suficientes para honrar os compromissos futuros assumidos pelo Plano de Benefícios II;	XIX - Plano Anual de Custeio - instrumento elaborado por atuário, no qual é estabelecido o nível adequado das contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinador, suficientes para honrar os compromissos assumidos por este Plano;	Renumeração e ajuste redacional.
	XX - Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, em caso de Término do Vínculo, após 3 anos de vinculação ao Plano, transferir o Saldo de Conta Aplicável para outro plano de benefícios de caráter previdenciário;	Inclusão para melhor entendimento.
	XXI - Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;	Inclusão para melhor entendimento.
	XXII - Resgate - instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de suas contribuições em caso de desligamento do Plano, nas condições previstas neste regulamento;	Inclusão para melhor entendimento.

	XXIII - Saldo de Conta Aplicável - corresponde à soma do saldo das contribuições acumuladas individualmente em favor do participante, que servirá de base para concessão de benefício;	Inclusão para melhor entendimento.
	XXIV - Salário de Participação - valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, na forma prevista neste regulamento;	Inclusão para melhor entendimento.
X - Término do Vínculo - é a rescisão do contrato de trabalho do empregado com os Patrocinadores, ou afastamento definitivo de dirigente dos Patrocinadores em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.	XXV - Término do Vínculo - rescisão do contrato de trabalho do empregado ou afastamento definitivo de dirigente do Patrocinador;	Renumeração e ajuste redacional.
	XXVI - Termo de Opção - formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate; e	Inclusão para melhor entendimento.
IX - Unidade Mínima da FAECES - corresponde ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em 1º de junho de 2005, reajustado no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste;	XXVII - Unidade FAECES - corresponde ao valor de R\$ 553,50 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), reajustado no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste.	Renumeração, alteração do nome da unidade (exclusão do adjetivo "mínimas") e atualização do valor da unidade mínima FAECES, até maio de 2017.

CAPÍTULO III		
DOS MEMBROS		
Art. 3º - O Plano de Benefícios II é composto pelos seguintes Membros:	Art. 3º - O Plano de Benefícios II é composto pelos seguintes membros :	Ajuste redacional.
I - patrocinadores;	I - Patrocinadores ;	Ajuste redacional.
II - participantes;	II - Participantes ;	Ajuste redacional.
III - assistidos;	III - Assistidos ; e	Ajuste redacional.
IV - beneficiários.	IV - Beneficiários .	Ajuste redacional.
SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES		
Art. 4º. São Patrocinadores, a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, a Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES e demais pessoas jurídicas que aderirem ao Plano de Benefícios II, de acordo com as condições previstas no artigo 14, deste Regulamento.	Art. 4º - São Patrocinadores, a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, a Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES e demais pessoas jurídicas que promovam a integração de seus empregados e dirigentes ao Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Ajuste redacional.
	Parágrafo Único - A retirada de Patrocinador dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto Social da FAECES e no respectivo Convênio de Adesão, observada a legislação vigente.	Incluído para suprir omissão.
SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES		

Art. 5º. Consideram-se Participantes do Plano de Benefícios II, o empregado e o dirigente vinculados às Patrocinadoras que tiverem seu pedido de inscrição homologado pela FAECES.	Art. 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:	Ajuste redacional e sistematização.
	I - na qualidade de empregado ou dirigente de Patrocinador venha a se inscrever no Plano; e	Sistematização.
	II - tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador e mantenha sua inscrição no Plano, na qualidade de Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstas neste regulamento.	Sistematização.
SEÇÃO III - DOS ASSISTIDOS		
Art. 6º. Considera-se Assistido aquele que estiver em gozo de Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano de Benefícios II.	Art. 6º - Considera-se Assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.	Ajuste redacional.
SEÇÃO IV - DOS BENEFICIÁRIOS		
Art. 7º. Consideram-se Beneficiários, os dependentes inscritos no Plano de Benefícios II pelo Participante ou Assistido e que sejam reconhecidos pela Previdência Social.	Art. 7º - Consideram-se Beneficiários, os dependentes inscritos neste Plano pelo Participante ou Assistido e que sejam reconhecidos pela Previdência Social.	Ajuste redacional.
	§ 1º - Exceção feita ao cônjuge ou companheiro(a), a perda da condição de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente,	Incluído para deixar clara a perda da condição de beneficiário.

	a perda da condição de Beneficiário no Plano.	
	§ 2º - Consideram-se Beneficiários Indicados quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante ou Assistido no Plano para percepção do Pecúlio por Morte e/ou saldo das contribuições pessoais, na forma do § 1º do art. 47.	Inclusão da figura do Beneficiário Indicado para percepção do pecúlio por morte e do saldo de contribuições.
CAPÍTULO IV		
DA INSCRIÇÃO		
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES		
Art. 8º. O empregado e o dirigente, não participantes do Plano de Benefícios Inicial, poderão inscrever-se como Participantes do Plano de Benefícios II.	Excluído.	Dispositivo realocado para o art. 77 da proposta.
	Art. 8º - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela FAECES, juntando-se os documentos por esta exigidos.	Dispositivo realocado do § 1º do art. 8º do regulamento em vigor.
§ 1º - A inscrição do Participante dar-se-á por meio de requerimento apropriado, devendo o mesmo fornecer os documentos necessários.	Excluído.	Matéria tratada no art. 8º da proposta.
	§ 1º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de	Dispositivo realocado do § 1º do art. 8º do regulamento em vigor.

	qualquer benefício assegurado pelo Plano.	
§ 2º - A partir da entrada em vigor deste Regulamento, não será permitida a inscrição de novos Participantes no Plano de Benefícios Inicial.	Excluído.	Dispositivo excluído em razão de a matéria ser estranha ao Plano.
	§ 2º - O Participante deverá manter permanentemente atualizados seus dados cadastrais para manter assegurados seus direitos.	Incluído para suprir omissão, a bem da permanente atualização cadastral.
	§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, a inscrição do(s) filho(s) menor(es) do Participante é presumida.	Incluído para prever a presunção de inscrição dos filhos menores.
	Art. 9º - A cada Participante será entregue:	Incluído para suprir omissão em atendimento ao art. 10, § 1º da LC 109/2001.
	I - cópia do Estatuto da FAECES e deste regulamento;	Incluído para suprir omissão em atendimento ao art. 10, § 1º da LC 109/2001.
	II - certificado de participação, onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios; e	Incluído para suprir omissão em atendimento ao art. 10, § 1º da LC 109/2001.

	III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.	Incluído para suprir omissão em atendimento ao art. 10, § 1º da LC 109/2001.
	Art. 10º - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for admitido pelo Patrocinador retomará a condição de Participante ativo.	Incluído para suprir omissão.
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS		
Art. 9º - A inscrição de Beneficiários far-se-á por meio de declaração formal do Participante ou Assistido, constante do requerimento mencionado no § 1º, do artigo 8º, deste Regulamento.	Art. 11 - A inscrição ou indicação de Beneficiários será feita pelo Participante ou Assistido por meio de formulário próprio fornecido pela FAECES juntando-se os documentos por esta exigidos.	Renumeração e ajuste redacional.
	Parágrafo Único - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, o(s) Beneficiário(s) inscritos ou Indicado(s).	Incluído para suprir omissão.
Art. 10. A inclusão ou substituição de Beneficiário, durante o período de recebimento de Benefício de Renda Mensal concedido pelo Plano de Benefícios II, será precedida de análise atuarial, podendo a FAECES revisar o valor mensal percebido, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável pelo Plano.	Art. 12 - A inclusão ou substituição de Beneficiário durante o período de recebimento de renda mensal será precedida por avaliação atuarial específica, podendo a FAECES revisar o valor mensal percebido pelo Assistido, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável pelo Plano.	Renumeração e ajuste redacional.
Parágrafo Único - Nos casos em que o recálculo do Benefício de Renda Mensal implicar redução do seu valor, o Assistido terá a opção de:	Parágrafo Único - Nos casos em que o recálculo da renda mensal implicar redução do seu valor, o Assistido terá a opção de:	Ajuste redacional.

I - desistir da intenção de incluir ou substituir Beneficiário;		
II - fazer aporte do montante que garanta a manutenção do valor do Benefício, apurado atuarialmente e pago à vista.		
Art. 11. Para adquirirem o direito à percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento, os Beneficiários inscritos no Plano de Benefícios II deverão ser reconhecidos pela Previdência Social.	Art. 13 - Para adquirir o direito à percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento, os Beneficiários inscritos deverão ser reconhecidos pela Previdência Social.	Renumeração e ajuste redacional.
CAPÍTULO V		
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Renumeração.
I - falecer;	I - falecer;	
II - o requerer, durante o vínculo patronal e mediante formalização escrita à FAECES;	II - o requerer;	Ajuste redacional para assegurar o direito ao cancelamento da inscrição, a qualquer momento.
III - perder o vínculo empregatício ou deixar de ser dirigente de seu Patrocinador;	III - rescindir o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	Ajuste redacional.
IV - deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas e, estando notificado por escrito, não liquidar o total de seu débito.	IV - estiver inadimplente em relação a 3 (três) contribuições consecutivas ou não;	Inclusão da possibilidade de cancelamento em caso de inadimplência de

		contribuições não consecutivas para evitar o ônus administrativo
	V - que receber o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.	Inclusão para prever o cancelamento em razão do pagamento de reserva de pequeno valor à vista.
§ 1º O cancelamento da inscrição do Participante, por motivo de falecimento, não implica a cessação do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.		
§ 2º Não terá sua inscrição cancelada, o Participante que:	Excluído.	Dispositivo desnecessário, dado que a manutenção da inscrição para o Autopatrocinado e BPD já foi autorizada no inciso II do art. 5º da proposta.
I - tenha requerido o Autopatrocínio, nos termos previstos na Seção II, do Capítulo XII, deste Regulamento;	Excluído.	Adequação para simplificação.
II - tenha requerido o Benefício Proporcional Diferido, conforme disposições contidas na Seção III, do Capítulo XII, deste Regulamento;	Excluído.	Adequação para simplificação.
III - ao se desligar de seu Patrocinador, já tenha cumprido todas as condições de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria Antecipada e Normal.	Excluído.	Adequação para melhor entendimento.
	§ 2º - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido	Sistematização, matéria originalmente tratada no

	de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à FAECES.	inciso IV do art. 12 do texto vigente.
	§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao Plano terá presumida a opção pelo BPD.	Incluído para preservar a inscrição do inadimplente que conte com 3 anos ou mais de vinculação ao Plano. Aplicação analógica da Res. 06/2003 e IN 05/2003
§ 3º O Participante que tiver sua inscrição cancelada, nos termos dos incisos II e IV deste artigo, terá assegurado somente o direito ao Resgate, de acordo com o previsto na Seção I, do Capítulo XII, deste Regulamento.	§ 4º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II e IV terá assegurado o direito ao Resgate ou Portabilidade por ocasião do término do vínculo empregatício ou de direção com o patrocinador.	Renumerado e ajuste redacional.
	§ 5º - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição e mantiver o vínculo com o Patrocinador, terá direito a retornar ao Plano.	Incluído para suprir omissão.
	§ 6º - No caso do parágrafo anterior não serão devidas as contribuições referentes ao período em que o Participante estava com a inscrição cancelada.	Incluindo a bem da clareza.
	§ 7º - Não será considerado como tempo de vinculação para efeitos de elegibilidade aos Benefícios e Institutos do Plano, o período entre a data do cancelamento e a data da nova inscrição.	Incluindo a bem da clareza.

<p>§ 4º O Participante que tiver sua inscrição cancelada, nos termos do inciso III deste artigo, terá assegurado o direito ao Resgate, nas condições dispostas na Seção I, do Capítulo XII, ou à Portabilidade, conforme previsto na Seção IV, do Capítulo XII, deste Regulamento.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo tratado em seções específicas, conforme Res. 8/2004.</p>
	<p>§ 8º - Exceto no caso de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
<p>§ 5º O cancelamento da inscrição do Participante, conforme disposto nos incisos II, III ou IV deste artigo, implica:</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo tratado em seções específicas, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 1º.</p>
<p>I - a perda de todos compromissos do Plano de Benefícios II, relativos ao Participante e seus Beneficiários, exceto nos casos do Resgate ou da Portabilidade, nos termos das Seções I e IV, do Capítulo XII, respectivamente, descritos neste Regulamento;</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo tratado em seções específicas, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 1º.</p>
<p>II - o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo tratado em seções específicas, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 1º.</p>
<p>Art. 13. O Assistido e ou Beneficiário terá sua inscrição cancelada por motivo de falecimento ou, no caso de Beneficiário, não atendimento à</p>	<p>Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

determinação prevista no artigo 11 deste Regulamento.		
CAPÍTULO VI	Excluído.	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.
DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADOR	Excluído.	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.
SEÇÃO I - DA ADESÃO DE PATROCINADOR	Excluído.	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.
Art. 14. A inscrição de Patrocinador no Plano de Benefícios II dar-se-á por meio de celebração do Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a FAECES, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da <u>FAECES</u> , homologação pelo Patrocinador e aprovação da autoridade pública competente.	Excluído.	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.
Parágrafo Único - A adesão da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e da Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES ao Plano de Benefícios II dar-se-á mediante Convênio de Adesão, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 109/2001, combinado com o parágrafo 3º do artigo 61 do Decreto nº 4942/2003.	Excluído	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.
SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCINADOR	Excluído.	Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.

<p>Art. 15. A retirada de Patrocinador do Plano de Benefícios II dar-se-á mediante comunicação por escrito a FAECES, a qual atenderá todos os procedimentos sobre Retirada de Patrocínio previstos na legislação pertinente.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo desnecessário, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 2º.</p>
<p>CAPÍTULO VII</p>	<p>CAPÍTULO VI</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</p>		
	<p>Art. 16 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e do Patrocinador serão calculadas com base no Salário de Participação.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
<p>Art. 16. O Salário de Participação é a soma das rubricas fixas relativas à remuneração do Participante, pagas mensalmente e em caráter habitual pelo Patrocinador, excluindo-se as parcelas pagas com periodicidade não-mensal, tais como: 13º salário, horas extras, gratificações, participação em resultados, bônus, abono e adicional de férias.</p>	<p>§ 1º - O Salário de Participação é a soma das rubricas fixas relativas à remuneração do Participante, pagas mensalmente e em caráter habitual pelo Patrocinador, excluindo-se as parcelas condicionais e as pagas com periodicidade não mensal, como: horas extras, abonos e gratificações de qualquer espécie, abono de férias de 65%, férias remuneradas, adicional noturno, substituição ou acúmulo de função, participação nos resultados (GER), adicionais de periculosidade e insalubridade, entre outras, bem como quaisquer outras verbas de natureza indenizatória ou eventual, como ajuda de custo, diárias de viagens, reembolsos e ajuda de custo por motivo de transferência, entre outras.</p>	<p>Sistematização e ajuste redacional.</p>

Parágrafo Único - No caso de Participante que esteja recebendo auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como aqueles que se mantenham nas condições previstas nas Seções II e III, do Capítulo XII, deste Regulamento, o Salário de Participação corresponderá ao último Salário de Participação percebido anteriormente ao início das situações descritas neste parágrafo único.	§ 2º - Para o Autopatrocinado e para o optante pelo Benefício Proporcional Diferido o Salário de Participação será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução/perda salarial, atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Sistematização, ajuste redacional e definição de data e critério para reajuste do Salário de Participação.
	§ 3º - Na hipótese de afastamento do Participante com prejuízo da remuneração, o seu Salário de Participação será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.	Incluído para suprir omissão.
	§ 4º - Para o Assistido em gozo de renda mensal, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício pago pela FAECES.	Incluído para suportar o pagamento de contribuições extraordinárias, se necessário for.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VII	Renumeração.
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO		
Art. 17. O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pelo INPC, até o mês da concessão do benefício.	Art. 17 - O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pelo INPC/ IBGE , até o mês da concessão do benefício.	Inclusão da sigla IBGE a bem da homogeneização.
Parágrafo Único - No caso de o Participante não ter completado 12 (doze) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II, o cálculo do Salário		

Real de Benefício será efetuado considerando o número de meses existente no mês da concessão do Benefício.		
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VIII	Renumerado.
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTRIBUIÇÕES		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 18. O Plano de Benefícios II será custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Art. 18 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Ajuste redacional.
I - contribuições mensais dos Participantes;	I - contribuições mensais dos Participantes, Autopatrocínados, optantes pelo BPD e Assistidos, conforme Plano Anual de Custeio;	Ajuste redacional, a bem da maior clareza.
II - contribuições mensais de Patrocinadores;	II - contribuições mensais dos Patrocinadores, conforme Plano Anual de Custeio;	Ajuste redacional, a bem da maior clareza.
III - rendimentos das aplicações do patrimônio;	III - resultados dos investimentos;	Ajuste redacional.
IV - outras fontes legalmente permitidas;	IV - outras fontes legalmente permitidas; e	Ajuste redacional.
V - recursos portados de outras entidades de Previdência Complementar.	V - recursos financeiros objetos de portabilidade, recepcionados pelo Plano.	Ajuste redacional, a bem da maior clareza.
Parágrafo Único. O resultado deficitário no Plano de Benefícios II será equacionado por Patrocinadores e Participantes, na proporção existente entre as suas contribuições.	Parágrafo Único - O resultado deficitário deste Plano será equacionado por Patrocinadores e Assistidos , na proporção antes existente entre suas contribuições normais .	Adequação para definição dos responsáveis pelo equacionamento do déficit. Na fase de acumulação não ocorre déficit.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS, AUTOPATROCINADOS E OPTANTES PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sistematização e ajuste redacional.
Art. 19. As contribuições dos Participantes são classificadas em:		
I - Contribuição Básica de Participante, de caráter opcional, corresponde ao resultado da aplicação sobre o Salário de Participação de um percentual escolhido pelo Participante, respeitando-se o mínimo de 1% (um por cento);	I - <u>Contribuição Básica</u>, obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual livremente definido pelo Participante, respeitando-se o mínimo de 1% (um por cento) do seu Salário de Participação;	Ajuste para deixar claro que a contribuição básica não é opcional e deverá respeitar o mínimo de 1%.
II - Contribuições Adicionais, de caráter voluntário, poderão ser efetuadas a qualquer época, sendo seus valores livremente escolhidos pelo Participante, observadas as disposições legais;	II - <u>Contribuição Adicional</u>, facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, Autopatrocinado e optante pelo Benefício Proporcional Diferido;	Ajuste redacional.
III - Contribuições de Benefícios de Risco de Participante, de caráter mensal e obrigatório, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, são destinadas a custear, paritariamente com o Patrocinador, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;	III - <u>Contribuição de Risco</u>, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio e destinada a custear, paritariamente com o Patrocinador, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;	Ajuste redacional e alteração do nome da contribuição.
IV - Contribuições Administrativas de Participante, de caráter mensal e obrigatório, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, são destinadas a custear, paritariamente com o Patrocinador, as Despesas Administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação pertinente;	IV - <u>Contribuição Administrativa</u>, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio, destinada a custear paritariamente com o Patrocinador, as despesas administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação; e	Ajuste redacional.

<p>V - Contribuição de Participante em Benefício Proporcional Diferido, de caráter opcional, que consiste em aporte de contribuições do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo tratado em seção específica, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 1º.</p>
	<p>V - Contribuição Extraordinária, para cobertura de insuficiência atuarial, se e quando for necessária.</p>	<p>Inclusão para contemplar situação de déficit atuarial.</p>
	<p>Parágrafo Único - Os Assistidos pagarão Contribuição Administrativa, cujo valor será deduzido do benefício mensal.</p>	<p>Incluído para disciplinar o pagamento de Contribuição Administrativa pelos Assistidos.</p>
	<p>Art. 20 - Em caso de afastamento por auxílio-doença pela Previdência Social, o Participante deverá manter o pagamento das contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo precedente.</p>	<p>Incluído para sanar omissão.</p>
<p>Art. 20. O Participante, para efetuar a contribuição prevista no inciso I, do artigo 19, deverá manifestar sua opção por meio de preenchimento de formulário próprio, fornecido pela FAECES, indicando o percentual escolhido para sua Contribuição Básica.</p>	<p>Art. 21 - O Participante, deverá manifestar sua opção através do preenchimento de formulário próprio, fornecido pela FAECES, indicando o percentual escolhido para sua contribuição.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional.</p>
<p>Parágrafo Único. O Participante poderá alterar anualmente o percentual escolhido, mencionado neste artigo, devendo comunicar sua vontade à FAECES, por meio de preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Parágrafo Único - Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, solicitar por escrito à FAECES a alteração do percentual da contribuição básica.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

<p>Art. 21. A Contribuição descrita no inciso I, do artigo 19, será efetuada no máximo em 12 (doze) vezes por ano.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>A periodicidade da Contribuição Básica já é tratada no inciso I do art. 19 da proposta.</p>
<p>Art. 22. O participante que atingir as condições de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal e não o requerer assumirá, cumulativamente, as Contribuições descritas no inciso IV, do artigo 19, e no inciso III, do artigo 24, deste Regulamento.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo ilegal. A legislação não admite cláusulas expulsórias, tampouco a supressão de direitos.</p>
	<p>Art. 22 - Após o Término do Vínculo, o Participante elegível deverá promover o pagamento das Contribuições de Risco e Administrativas.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
<p>Art. 23. As Contribuições de Participante descritas nos incisos I, III e IV, do artigo 19, serão descontadas regularmente na folha de pagamento do Patrocinador e repassadas à FAECES, até o 5º dia útil imediatamente posterior ao do mês de competência.</p>	<p>Art. 23 - As Contribuições Básica, de Risco e Administrativa de Participante serão descontadas regularmente na folha de pagamento do Patrocinador e repassadas à FAECES, até o 5º dia útil do mês subsequente.</p>	<p>Renumerado e ajuste redacional.</p>
<p>§ 1º Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, por parte do Patrocinador, esta pagará à FAECES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos, acrescidos da atualização monetária correspondente à variação do INPC.</p>	<p>§ 1º - A falta de recolhimento das contribuições no prazo fixado no caput acarretará a aplicação de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§ 2º As Contribuições devidas pelo participante, não descontadas na folha de</p>	<p>§ 2º - As contribuições devidas pelos Autopatrocínados deverão ser pagas diretamente à FAECES no mesmo prazo, sob</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

pagamento, deverão ser pagas à FAECES no mesmo prazo descrito no caput deste artigo.	pena de incidência dos acréscimos previstos no parágrafo anterior.	
§ 3º O atraso no pagamento das Contribuições referidas no § 2º deste artigo também acarretará os encargos estabelecidos no § 1º deste artigo.	Excluído.	Matéria tratada no § 1º do art. 23 da proposta.
	§ 3º - As contribuições devidas pelos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, elegíveis, em auxílio doença e afastados do Patrocinador com prejuízo da remuneração serão debitadas do Saldo de Conta Aplicável.	Incluído para autorizar o débito das contribuições do Saldo de Conta para facilitar o recebimento.
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES		
Art. 24. As contribuições dos Patrocinadores são classificadas em:		
I - Contribuição Normal de Patrocinador, igual à Contribuição Básica de Participante, limitada a 7% (sete por cento) do Salário de Participação;	I - <u>Contribuição Normal</u>, obrigatória, de periodicidade mensal, de valor correspondente a 100% da Contribuição Básica efetuada pelo Participante, até o limite de 7% (sete por cento) do Salário de Participação;	Ajuste redacional.
II - Contribuições de Benefícios de Risco de Patrocinador, de caráter mensal e obrigatório, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, são destinadas a custear, paritariamente com o Participante, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;	II - <u>Contribuição de Risco</u>, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio e destinada a custear, paritariamente com os Participantes, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio;	Ajuste redacional.

<p>III - Contribuições Administrativas de Patrocinador, de caráter mensal e obrigatório, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, são destinadas a custear, paritariamente com o Participante, as Despesas Administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação pertinente.</p>	<p>III - Contribuição Administrativa, obrigatória, de periodicidade mensal, fixada no Plano Anual de Custeio, destinada a custear paritariamente com os Participantes e Assistidos, as Despesas Administrativas, observados os limites estabelecidos pela legislação; e</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
	<p>IV - Contribuição Extraordinária, para cobertura de insuficiência atuarial, se e quando for necessária.</p>	<p>Inclusão para contemplar situação de déficit atuarial.</p>
<p>Art. 25. A Contribuição descrita no inciso I, do artigo 24, será efetuada no máximo em 12 (doze) vezes por ano.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>A periodicidade da Contribuição Normal já é tratada no inciso I do art. 24 da proposta.</p>
	<p>Art. 25 - O Patrocinador não pagará nenhuma espécie de contrapartida em relação à Contribuição Adicional recolhida pelo Participante, bem como em favor dos Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, afastados por auxílio-doença ou por qualquer razão com prejuízo da remuneração.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
<p>Art. 26. As Contribuições Normais de Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p>	<p>Art. 26 - A Contribuição Normal do Patrocinador, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p>	<p>Ajuste para adequação do texto e flexão dos substantivos (plural para singular).</p>
<p>I - término do vínculo por qualquer razão;</p>	<p>I - Término do Vínculo;</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

II - quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;	II - quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria;	Ajuste redacional em função da eliminação do adjetivo "normal" do benefício.
III - em caso de concessão de Benefício assegurado por este Regulamento.	III - em caso de concessão de Benefício assegurado por este regulamento;	Ajuste redacional.
	IV - em caso de cancelamento da inscrição.	Incluído para suprir omissão.
Art. 27. As Contribuições mensais de responsabilidade de Patrocinador deverão ser repassadas à FAECES, até o 5º dia útil imediatamente posterior ao do mês de competência.	Art. 27 - As Contribuições mensais de responsabilidade do Patrocinador deverão ser repassadas à FAECES, até o 5º dia útil do mês subsequente .	Ajuste redacional.
Parágrafo Único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, por parte de Patrocinador, esta pagará à FAECES os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos, acrescidos da atualização monetária correspondente à variação do INPC.	Parágrafo Único - Em caso de inobservância do prazo estabelecido aplica-se o disposto no § 1º do art. 23.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO IX	Renumerado.
DO FUNDO DO PLANO, DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL		
SEÇÃO I - DO FUNDO DO PLANO		
Art. 28. A FAECES constituirá um Fundo destinado a garantir os seus compromissos, de	Art. 28 - A FAECES constituirá um Fundo destinado a garantir os seus compromissos, de	Ajuste redacional.

acordo com os critérios estabelecidos pela legislação pertinente.	acordo com os critérios estabelecidos neste regulamento.	
§ 1º O Fundo será dividido em quotas, de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real).	§ 1º - O Fundo será dividido em cotas , de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real), em fevereiro de 2006.	Ajuste redacional.
§ 2º O Fundo e as suas quotas serão avaliados em função do fluxo de recursos e dos rendimentos das aplicações do patrimônio, no último dia de cada mês.	§ 2º - O Fundo e as suas cotas serão avaliados em função do fluxo de recursos e dos rendimentos das aplicações do patrimônio, no último dia de cada mês.	Ajuste redacional.
SEÇÃO II - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES		
Art. 29. Para cada Participante serão mantidas 3 (três) contas individuais, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas, sendo convertidas em quotas e registradas em subcontas separadas, de acordo com a sua procedência.	Art. 29 - As contribuições dos Participantes e do Patrocinador, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais e comporão as seguintes Contas Individuais:	Ajuste redacional.
Art. 30. As contas e subcontas previstas no artigo anterior são as seguintes:	Excluído.	Sistematização.
I - Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 19, deste Regulamento, podendo ser subdivida em duas subcontas:	I - Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:	Ajuste redacional.
a) Básica, para registrar as Contribuições Básicas de Participante, previstas no inciso I do artigo 19, deste Regulamento e as Contribuições de Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, nas condições descritas	a) BÁSICA , constituída pelas Contribuições Básicas do Participante;	Ajuste redacional.

nos incisos I e II, do artigo 61, deste Regulamento;		
b) Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais, previstas no inciso II do artigo 19, deste Regulamento e as Contribuições de Participantes em Benefício Proporcional Diferido, descritas no inciso V, do artigo 19, deste Regulamento.	b) ADICIONAL , constituída pelas Contribuições Adicionais do Participante.	Ajuste redacional.
II - Conta Normal de Patrocinador, para registrar as Contribuições Normais de Patrocinador, previstas no inciso I, do artigo 24, deste Regulamento;	II - Conta de Patrocinador, constituída pelas Contribuições Normais do Patrocinador;	Ajuste redacional.
III - Conta de Valores Portados, formada pelos recursos financeiros transferidos pelo Participante, correspondentes aos valores portados de outro Plano de Benefícios.	III - Conta de Valores Portados constituída pelos recursos portados de outros planos de benefícios, segregados conforme sua constituição em:	Ajuste redacional.
	a) Entidade fechada de previdência complementar; ou	Incluído para suprir omissão.
	b) Entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Incluído para suprir omissão.
Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas dos rendimentos das aplicações do patrimônio.	Parágrafo Único - As Contas descritas neste artigo serão acrescidas dos rendimentos das aplicações do patrimônio.	Sistematização.
Art. 32. A parcela do Saldo da Conta descrita no inciso II, do artigo 30, que não for resgatada pelo Participante, em observância aos termos do artigo 60, será destinada à constituição de um fundo especial, contabilizado no programa previdencial,	Excluído.	Dispositivo tratado em seção específica, conforme Res. 8/2004, art. 4º, § 1º.

podendo ser utilizada para reduzir as contribuições futuras das Patrocinadoras, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e com base em parecer técnico emitido pelo atuário responsável pelo Plano, devendo constar do Plano de Custeio Anual.		
Art. 33. Para o conjunto dos Participantes e Beneficiários serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:	Art. 30 - Além das Contas Individuais, o Plano manterá as seguintes contas coletivas:	Ajuste redacional.
I - Conta Coletiva de Benefícios Concedidos, correspondente ao fundo atuarialmente calculado garantidor dos Benefícios já iniciados;	I - <u>Conta de Benefícios Concedidos, constituída pelo Saldo de Conta Aplicável transferido na data de concessão do benefício;</u>	Ajuste redacional.
II - Conta Coletiva de Benefícios de Risco, correspondente ao fundo atuarialmente calculado dos Benefícios de Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio.	II - <u>Conta de Risco: constituída para recepcionar as Contribuições de Risco, destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte; e</u>	Ajuste redacional.
	III - <u>Conta de Desligamento: constituída pelos saldos remanescentes da Conta de Patrocinador que não foram resgatados pelo Participante, em caso de Término do Vínculo.</u>	Incluído para suprir omissão.
	Parágrafo Único - A movimentação da Conta de Desligamento atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outras contas, mediante proposta da Diretoria Executiva fundamentada em parecer atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo da FAECES.	Incluído para suprir omissão.

SEÇÃO III - DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL		
Art. 34. O Saldo de Conta Aplicável, destinado a garantir os Benefícios previstos neste Regulamento, corresponde ao valor parcial ou total dos saldos acumulados individualmente em favor do Participante.	Art. 31 - A soma dos saldos das Contas de Participante, Patrocinador e Conta de Valores Portados constituirá o Saldo de Conta Aplicável, destinado a garantir os Benefícios previstos neste regulamento.	Renumerado e ajuste redacional.
§ 1º Para efeito de cálculo dos Benefícios cobertos por este Regulamento, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas descritas no artigo 30, observado o disposto nos incisos I e II, do artigo 54, deste Regulamento.	Excluído.	Dispositivo desnecessário.
§ 2º As Contribuições descritas nos incisos III e IV, do artigo 19, e nos incisos II e III, do artigo 24, não deverão integralizar o Saldo de Conta Aplicável.	§ 1º - As Contribuições de Risco e Administrativa do Participante e do Patrocinador não integram o Saldo de Conta Aplicável.	Renumerado e ajuste redacional para eliminação das remissões.
§ 3º Na data da concessão do Benefício, o Saldo de Conta Aplicável do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.	§ 2º - Na data da concessão da renda mensal , o Saldo de Conta Aplicável do Participante será transferido para a Conta de Benefícios Concedidos .	Renumerado e ajuste redacional em razão da alteração do nome da conta.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO X	
DOS BENEFÍCIOS		
	SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Incluído para suprir omissão e sistematização.
	Art. 32 - O Plano assegura os seguintes benefícios:	Incluído para suprir omissão e sistematização.

	I - Aposentadoria;	Incluído para suprir omissão e sistematização.
	II - Aposentadoria por Invalidez;	Incluído para suprir omissão e sistematização.
	III - Pensão por Morte; e	Incluído para suprir omissão e sistematização.
	IV - Pecúlio por Morte.	Incluído para suprir omissão e sistematização.
	Art. 33 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento através de formulário próprio fornecido pela FAECES, desde que atendidos os requisitos previstos neste regulamento.	Incluído para suprir omissão.
	Art. 34 - É vedada ao Participante a percepção de mais de um benefício previsto neste regulamento, salvo na qualidade de beneficiário de Pensão por Morte.	Incluído para suprir omissão.
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA NORMAL	SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA	Renumeração e ajuste redacional em razão da exclusão dos adjetivos "Normal" e "Antecipada"
Art. 35. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, desde que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:	Art. 35 - O benefício de Aposentadoria será concedido mediante requerimento ao Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:	Ajuste redacional e renumeração.

I - conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Ajuste redacional.
II - tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II;	II - 10 (dez) anos de vinculação ao Plano; e	Ajuste redacional.
III - tenha rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador.	III - Término do Vínculo.	Ajuste redacional.
Art. 36. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior, o Benefício de Aposentadoria Normal será determinado em função dos dados do Participante na Data do Requerimento.	Art. 36 - Cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior, o valor do benefício de Aposentadoria será calculado atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável, observando-se os dados do Participante na data do requerimento.	Ajuste redacional e sistematização.
Art. 37. O valor inicial do Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma Renda Mensal Vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento.	Excluído.	Matéria tratada no art. 36 da proposta.
§ 1º O cálculo atuarial para a determinação da Renda Mensal Vitalícia, descrita no caput, será feito em função das tábuas biométricas e taxa de juros indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, elaborado anualmente.	§ 1º - O benefício de Aposentadoria será calculado atuarialmente, com base nas tábuas biométricas e taxa de juros em vigor na data do requerimento.	Ajuste redacional.
§ 2º As tábuas biométricas e a taxa de juros indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano de Benefícios II.	§ 2º - Observada a legislação aplicável, as tábuas biométricas e a taxa de juros mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser alteradas por ocasião da Avaliação Atuarial do Plano.	Ajuste redacional

<p>§ 3º A revisão das tábuas biométricas e a taxa de juros, prevista no parágrafo antecedente, não atingirá o Participante que já tenha completado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, a não ser que tal procedimento venha a beneficiá-lo.</p>	<p>§ 3º - Eventual alteração das tábuas biométricas e a taxa de juros não produz efeito em relação aos benefícios concedidos.</p>	<p>Adequação para esclarecer que a revisão não atingirá os assistidos.</p>
	<p>Art. 37 - No ato do requerimento do benefício de Aposentadoria é facultado ao Participante receber, em parcela única:</p>	<p>Matéria realocada do <i>caput</i> do art. 54 do texto vigente.</p>
	<p>I - O Saldo da subconta Adicional; e/ou</p>	<p>Matéria realocada do art. 54, I, do texto vigente.</p>
	<p>II - Até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, após a dedução da subconta Adicional, se for o caso.</p>	<p>Matéria realocada do art. 54, II, do texto vigente.</p>
	<p>Parágrafo Único - O Saldo de Conta Aplicável total ou remanescente, após o pagamento dos valores descritos nos incisos I e II, deste artigo, será transformado atuarialmente em:</p>	<p>Matéria realocada do parágrafo único do art. 54 do texto vigente.</p>
	<p>I - Renda Mensal Vitalícia, com reversão em Pensão por Morte em favor de seus Beneficiários, correspondente a 60%, 70%, 80%, 90% ou 100% do valor do benefício de Aposentadoria, a critério do Participante; ou</p>	<p>Matéria realocada do art. 54 do texto vigente.</p>
	<p>II - Renda Mensal Vitalícia, sem reversão em Pensão por Morte, caso não haja Beneficiários.</p>	<p>Matéria realocada do art. 54 do texto vigente.</p>

	Art. 38 - O Participante que atender aos requisitos II e III do art. 35 e tenha 50 (cinquenta) anos de idade, poderá optar por antecipar o início do recebimento da Aposentadoria.	Sistematização. Matéria realocada da Seção II - Da Aposentadoria Antecipada, do texto vigente. Dado que a única diferença é a idade, a aposentadoria antecipada foi eliminada.
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA ANTECIPADA	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
Art. 38. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, desde que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
I - conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade;	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
II - tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II;	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
III - tenha rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
Art. 39. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior, o Benefício de Aposentadoria Antecipada será determinado em função dos dados do Participante na Data do Requerimento.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.
Art. 40. O valor inicial do Benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma Renda Mensal Vitalícia calculada atuarialmente	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 38 da proposta.

com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento.		
§ 1º O cálculo atuarial para a determinação da Renda Mensal Vitalícia, descrita no caput, será feito em função das tábuas biométricas e taxa de juros indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, elaborado anualmente.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 36 da proposta.
§ 2º As tábuas biométricas e a taxa de juros indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano de Benefícios II.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 36 da proposta.
§ 3º As revisões das tábuas biométricas e da taxa de juros, previstas no parágrafo antecedente, não atingirão o Participante que já tenha completado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Antecipada, a não ser que tal procedimento venha a beneficiá-lo.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 36 da proposta.
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Art. 41. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:	Art. 39 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que tenha se tornado inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria pelo Plano, observadas as seguintes condições:	Renumeração e ajuste redacional

<p>I - tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II, exceto em caso de invalidez ocasionada por acidente, que implicará na concessão imediata do Benefício, observado o inciso II, deste artigo;</p>	<p>I - 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano;</p>	<p>Ajuste redacional e sistematização.</p>
<p>II - esteja recebendo do Regime Geral de Previdência Social o benefício de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>II - Comprovação da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
	<p>§ 1º - Em caso de invalidez decorrente de acidente o Participante fica dispensado do cumprimento da carência exigida pelo inciso I.</p>	<p>Sistematização. Matéria realocada do inciso I do art. 41 do regulamento vigente.</p>
	<p>§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica ao Participante que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por outra modalidade de benefício, hipótese em que a invalidez será comprovada por junta médica credenciada pela FAECES, desde que o participante não esteja recebendo complementação da remuneração do Patrocinador.</p>	<p>Incluído para suprir omissão quanto a impossibilidade de obtenção de aposentadoria de invalidez no INSS.</p>
<p>Parágrafo Único - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia após terem sido atendidas todas as condições previstas neste artigo.</p>	<p>Art. 40 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido após terem sido atendidas todas as condições previstas neste regulamento a partir do requerimento e apurado com base nos dados do Participante na data da ocorrência da invalidez.</p>	<p>Sistematização e ajuste redacional.</p>

Art. 42. O valor inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá no maior entre os descritos nos incisos I, II e III a seguir:	Art. 41 - O valor inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá no maior entre os descritos a seguir:	Renumeração e ajuste redacional.
I - renda mensal vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento;	I - Renda Mensal Vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Requerimento;	Ajuste redacional.
II - renda mensal vitalícia equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades Mínimas FAECES;	II - Renda Mensal Vitalícia de valor equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades FAECES;	Ajuste redacional e alteração do nome da unidade (exclusão do adjetivo "mínimas")
III - renda mensal vitalícia equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.	III - Renda Mensal Vitalícia equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - Caso o Participante tenha alta médica e retorne à atividade, haverá o restabelecimento do Saldo de Conta Aplicável descrito no artigo 34, verificado na data de início do Benefício, descontado dos Benefícios pagos durante a vigência da Aposentadoria por Invalidez.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada no § 1º do art. 42 da proposta.
	Parágrafo Único - Caso a Aposentadoria por Invalidez seja deferida na forma do inciso I, o Saldo de Conta Aplicável será transformado atuarialmente em:	Sistematização. Matéria oriunda do art. 55 do texto vigente.
	I - Renda Mensal Vitalícia, com reversão de 100% (cem por cento) em Pensão por Morte; ou	Sistematização. Matéria oriunda do art. 55 do texto vigente.

	II - Renda Mensal Vitalícia, sem reversão em Pensão por Morte, caso não haja Beneficiários.	Sistematização. Matéria oriunda do art. 55 do texto vigente.
Art. 43. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado por suspensão do Benefício concedido pela Previdência Social.	Art. 42 - O Benefício Aposentadoria por Invalidez será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Renumeração e ajuste redacional para receber texto do parágrafo único do artigo 41, II do texto vigente.
	§ 1º - Caso o Assistido tenha alta médica e retorne à condição de Participante, o valor dos benefícios pagos a título de Aposentadoria por Invalidez será deduzido do saldo de Conta Aplicável.	Sistematização. Dispositivo realocado do art. 42, parágrafo único do texto vigente.
	§ 2º - Caso o Participante não tenha cumprido a carência fixada no inciso I do art. 39, o Participante receberá 100% dos saldos das Contas de Participante e de Valores Portados, acrescidos de 50% do saldo de Conta de Patrocinador, em parcela única.	Incluído para suprir omissão e prever o pagamento das contribuições pessoais, saldo de portabilidade e 50% das contribuições efetuadas pelo Patrocinador ao Participante em caso de invalidez antes do prazo de carência.
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE	Ajuste redacional.
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 44. O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários de Participante que vier a falecer, observado o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano de Benefícios II.	Art. 43 - O benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer após 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.	Ajuste redacional e sistematização.

	§ 1º - A concessão da Pensão por Morte está condicionada à comprovação da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.	Ajuste redacional e sistematização.
§ 1º O cumprimento do período de carência previsto no caput será dispensado em caso de morte ocasionada por acidente, sendo o Benefício de Pensão por Morte, concedido imediatamente.	§ 2º - Não será exigida a carência de que trata o caput deste artigo em caso de morte decorrente de acidente.	Sistematização e ajuste redacional.
§ 2º Os Beneficiários de Participante falecido terão direito ao Benefício de Pensão por Morte desde que atendam às disposições contidas no artigo 7º, deste Regulamento.	Excluído.	Dispositivo desnecessário diante da previsão do art. 7º.
§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante.	Art. 44 - O benefício de Pensão por Morte será devido a partir do requerimento, retroativamente à data de início de benefício reconhecida pela Previdência Social.	Sistematização e alteração da data de início do benefício.
Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.	Art. 45 - O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Renumeração e ajuste redacional para evitar o atraso na concessão em razão da falta de inscrição de filhos menores.
§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, decorrente da perda da condição de Beneficiário, será realizado novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	§ 1º - Quando um Beneficiário perder esta qualidade proceder-se-á a novo rateio do benefício considerando-se os Beneficiários remanescentes.	Ajuste redacional para melhor entendimento

§ 2º A perda desta condição pelo último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte.		
SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ANTES DA APOSENTADORIA	SUBSEÇÃO II - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE	Ajuste redacional.
Art. 46. O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria consistirá no maior entre os descritos nos incisos I, II e III a seguir:	Art. 46 - Em caso de falecimento de Participante, o valor inicial do benefício da Pensão por Morte consistirá no maior entre os descritos a seguir:	Ajuste redacional.
I - renda mensal vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável referente ao mês do falecimento do Participante;	I - Renda Mensal Vitalícia calculada atuarialmente com base no Saldo de Conta Aplicável referente ao mês do falecimento do Participante;	Ajuste redacional.
II - renda mensal vitalícia equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades Mínimas FAECES;	II - Renda Mensal Vitalícia de valor equivalente à diferença entre 60% (sessenta por cento) do Salário Real de Benefício e 10 (dez) Unidades FAECES;	Ajuste redacional e alteração do nome da unidade (exclusão do adjetivo "mínimas")
III - renda mensal vitalícia equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.	III - Renda Mensal Vitalícia equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefícios.	Ajuste redacional.
	Art. 47 - Caso o Participante não tenha cumprido a carência fixada no art. 43, seus Beneficiários receberão 100% dos saldos das Contas de Participante e de Valores Portados, acrescidos de 50% do saldo de Conta de Patrocinador, em parcela única.	Incluído para suprimir omissão e prever destinação dos valores em caso de morte do Participante antes de completada a carência.
	§ 1º - Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta de Participante e de	Incluído para suprir omissão e dar destinação ao Saldo de

	Valores Portados será pago em favor do(s) Beneficiário(s) Indicado(s) e na falta deste(s), ao(s) herdeiro(s) do Participante.	Conta Aplicável em caso de inexistência de beneficiários.
	§ 2º - Em caso de inexistência de herdeiros legais o saldo de Conta de Participante será transferido para a Conta de Benefícios Concedidos.	Incluído para suprir omissão.
SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO APÓS A APOSENTADORIA	SUBSEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Ajuste redacional.
Art. 47. No caso de falecimento de Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte Após Aposentadoria será igual a um percentual do valor do Benefício que o Assistido percebia da FAECES.	Art. 48 - O valor da pensão por morte devida ao(s) Beneficiário(s) de Assistido em gozo de Aposentadoria corresponderá à reversão da Aposentadoria, conforme percentual escolhido no ato da concessão, no termos do art. 37.	Renumeração e ajuste redacional.
Parágrafo Único - O percentual mencionado no caput deste artigo dependerá da opção feita pelo Participante na Data da Aposentadoria e será no mínimo igual a 60% (sessenta por cento), caso os valores dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada tenham sido obtidos de acordo com o previsto inciso I, do parágrafo único, do artigo 54.	Excluído.	Dispositivo desnecessário. Matéria tratada no art. 37 da proposta.
Art. 48. No caso de falecimento de Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que tenha Beneficiário, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte Após Aposentadoria será igual a 100% (cem por	Art. 49 - No caso de falecimento de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez, o valor mensal da Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do benefício que o Assistido percebia da FAECES.	Renumeração e ajuste redacional.

cento) do valor do Benefício que o Assistido percebia da FAECES.		
	Art. 50 - Caso o Assistido não tenha beneficiários aptos ao recebimento de Pensão por Morte, as reservas de benefícios concedidos serão mantidas na respectiva conta coletiva.	Incluído para suprir omissão.
SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE		
Art. 49. O Pecúlio por Morte é um Benefício que será concedido sob forma de pagamento único, aos beneficiários indicados pelo Participante e ou Assistido que vier a falecer, de acordo com a prioridade por ele estabelecida na ficha de inscrição.	Art. 51 - Em caso de falecimento do Participante ou Assistido, seu(s) Beneficiário(s) Indicado(s) fará(ão) jus ao recebimento do Pecúlio por Morte, pago em prestação única, mediante requerimento e apresentação da certidão de óbito.	Renumeração e ajuste redacional.
	Parágrafo Único - Havendo mais de um Beneficiário Indicado o Pecúlio por Morte será dividido em partes iguais.	Incluído para suprir omissão.
	Art. 52 - O valor do Pecúlio por Morte corresponderá ao quántuplo do valor do Benefício que o Participante teria direito se entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do valor recebido pelo Assistido, na data do óbito.	Sistematização
Art. 50. Para o Assistido, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao quántuplo do valor do Benefício que vinha percebendo por força deste Regulamento.	Excluído.	Sistematização, matéria tratada no art. 52 da proposta.

<p>Art. 51. Para o Participante que ainda não esteja em gozo de Benefício, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao quíntuplo do valor do Benefício que o Participante teria direito na data de sua morte, se entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Sistematização, matéria tratada no art. 52 da proposta.</p>
<p>Parágrafo Único - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que servirá de base de cálculo para se apurar o valor do Pecúlio por Morte, descrito no caput deste artigo, será aquele obtido de acordo com o disposto no artigo 42.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Sistematização, matéria tratada no art. 52 da proposta.</p>
<p>SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL</p>		
<p>Art. 52. O Abono Anual será devido ao Assistido que esteja recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento e será pago no mês de dezembro de cada ano.</p>	<p>Art. 53 - O Abono será devido ao Assistido que esteja recebendo benefício de prestação continuada e será pago no mês de dezembro de cada ano.</p>	<p>Renumerado e ajuste redacional.</p>
<p>Art. 53. O Abono Anual consistirá em um valor igual ao Benefício que o Assistido receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento do Benefício no ano.</p>	<p>Art. 54 - O Abono Anual consistirá em um valor igual ao Benefício que o Assistido receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento do Benefício no ano.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Parágrafo Único - Para efeito da contagem de meses prevista no caput deste artigo, somente a fração do mês superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.</p>		
<p>SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>		

<p>Art. 54. Na Data do Requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante terá a opção de excluir do cálculo do Saldo de Conta Aplicável e receber na forma de parcela única:</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>I - os valores registrados na Subconta prevista na alínea "b", do inciso I, do artigo 30, deste Regulamento;</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>II - o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente, após a aplicação do disposto no inciso antecedente, caso o Participante tenha feito aquela opção.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>Parágrafo Único - O Saldo de Conta Aplicável total ou remanescente, após o pagamento dos valores descritos nos incisos I e II, deste artigo, será transformado atuarialmente em renda de acordo com uma das seguintes situações:</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>I - Renda Mensal Vitalícia paga ao Assistido, com continuação de um percentual aplicado sobre a referida Renda, escolhida pelo mesmo na data do requerimento, que será paga mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10% (dez por cento);</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>II - Renda Mensal Vitalícia, sem continuação, não havendo Beneficiários.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>

<p>Art. 55. No caso de Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado na forma descrita no inciso I, do artigo 42, deste Regulamento, o Saldo de Conta Aplicável será transformado atuarialmente em renda de acordo com uma das seguintes situações:</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 41 da proposta.</p>
<p>I - Renda Mensal Vitalícia paga ao Assistido, com continuação de 100% da referida Renda, que será paga mensalmente aos seus Beneficiários após o falecimento do Assistido;</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 41 da proposta.</p>
<p>II - Renda Mensal Vitalícia, sem continuação, não havendo Beneficiários.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 41 da proposta.</p>
<p>Art. 56. O valor mínimo inicial dos Benefícios descritos neste Capítulo será apurado atuarialmente, na Data do Requerimento, com base no Saldo de Conta a ser obtido da seguinte forma:</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 36 da proposta.</p>
<p>I - Saldo de Conta de Participante, definido no inciso I, do artigo 30;</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>II - deduzido do valor registrado na Subconta prevista na alínea "b", do inciso I, do artigo 30, caso o Participante tenha optado por recebê-lo na forma de parcela única;</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>
<p>III - deduzido do valor correspondente ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta remanescente, após a aplicação do disposto no inciso antecedente, caso o Participante tenha</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Matéria tratada no art. 37 da proposta.</p>

feito aquela opção, nas condições previstas no inciso II, do artigo 54, deste Regulamento.		
IV - acrescido dos rendimentos das aplicações do patrimônio, previstos no artigo 31, deste Regulamento;	Excluído.	Dispositivo desnecessário. Matéria tratada no parágrafo único do art. 29 da proposta.
Parágrafo Único - O previsto no caput deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria.	Excluído.	Excluído - Assunto tratado na Seção IV - Do benefício de pensão por morte.
Art. 57. Caso qualquer Benefício descrito neste Capítulo seja de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Mínima FAECES, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do Benefício na forma de parcela única.	Art. 55 - Caso qualquer Benefício descrito neste Capítulo seja de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade FAECES, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do Benefício na forma de parcela única.	Renumerado e alteração do nome da unidade (exclusão do adjetivo "mínimas")
§ 1º O valor correspondente ao Benefício a ser recebido na forma de parcela única, prevista no caput deste artigo, será apurado adotando-se a Equivalência Atuarial.		
§ 2º O efetivo recebimento do Benefício na forma de parcela única, descrita no caput deste artigo, extingue, definitivamente, todas as obrigações da FAECES com o Participante e com o conjunto de Beneficiários.		
Art. 58. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 56 - Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Renumerado
SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS		

<p>Art. 59. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Regulamento serão reajustados no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste.</p>	<p>Art. 57 - Os benefícios assegurados por este Plano serão reajustados no mês de maio de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses.</p>	<p>Renumerado e ajuste redacional.</p>
<p>§ 1º Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes, mediante proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Exclusão por não fazer parte da Política da Entidade a antecipação de reajustes.</p>
<p>§ 2º O primeiro reajuste do Benefício de Prestação Continuada considerará somente a variação do INPC entre o mês de início do Benefício e abril do ano de competência do reajuste.</p>	<p>Parágrafo Único - O primeiro reajuste considerará somente a variação do INPC/IBGE entre o mês de início do Benefício e abril do ano de competência do reajuste.</p>	<p>Sistematização e ajuste redacional.</p>
<p>CAPÍTULO XII</p>	<p>CAPÍTULO XI</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>DOS INSTITUTOS</p>		
<p>SEÇÃO I - DO RESGATE</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.</p>
<p>Art. 60. O Participante que se desligar do Plano de Benefícios II terá direito ao resgate de 100% do saldo da Conta descrita no inciso I, do artigo 30, e de 10% do saldo da Conta registrada no inciso II, do artigo 30, por cada 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano de</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.</p>

Benefícios II, limitado a 50% (cinquenta por cento) do referido saldo.		
§ 1º As contribuições vertidas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, nas condições descritas no artigo 61, deste Regulamento, serão resgatadas automaticamente.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
§ 2º O pagamento do resgate será efetuado:	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
a) em uma única parcela, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias da Data do Requerimento; ou,	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
a) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em quotas e atualizadas de acordo com os rendimentos das aplicações do patrimônio, sendo a primeira parcela paga em até 30 (trinta) dias da Data do Requerimento.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
§ 3º O efetivo pagamento do resgate será realizado somente após a cessação do vínculo empregatício.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
§ 4º O resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
§ 5º O pagamento do resgate implicará a cessação dos compromissos do Plano de	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.

Benefícios II em relação ao Participante e seus Beneficiários.		
§ 6º É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
§ 7º É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios por entidade fechada de previdência complementar.	Excluído.	Sistematização. Matéria realocada para a Seção IV do Capítulo XI da proposta.
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO	Renumerado.
Art. 61. É facultado ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, após a cessação do vínculo empregatício, manter a responsabilidade pelo recolhimento de pelo menos as seguintes contribuições:	Art. 58 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e a Contribuição Normal do Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste regulamento, mediante opção pelo Autopatrocínio.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 1º - O Término do Vínculo antes da aquisição do direito à aposentadoria será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

I - Contribuição Básica de Participante, descrita no inciso I, do artigo 19, se existente, que será alocada na Subconta especificada na alínea "a", do inciso I, do artigo 30.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
II - Contribuição Normal de Patrocinador, descrita no inciso I, do artigo 24, que também, será alocada na Subconta especificada na alínea "a", do inciso I, do artigo 30.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
III - Contribuições de Benefícios de Risco de Participante e de Patrocinador, descritas, respectivamente, no inciso III do artigo 19, e inciso II, do artigo 24.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
IV - Contribuições Administrativas de Participante e de Patrocinador, descritas, respectivamente, no inciso IV, do artigo 19 e inciso III, do artigo 24.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 1º As contribuições estabelecidas nos incisos III e IV, do caput deste artigo, terão seus valores determinados no Plano de Custeio Anual.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 2º O prazo para opção pelo Autopatrocínio terá início logo após a cessação do vínculo empregatício e se estenderá por 90 (noventa) dias, período no qual o Participante deverá pagar as contribuições devidas.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

pelos demais Institutos descritos neste Capítulo, nos termos deste Regulamento.		
§ 4º Ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio e atrasar o recolhimento de sua contribuição, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 27, deste Regulamento.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 5º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio e os seus Beneficiários terão assegurado o direito a todos os Benefícios contemplados neste Regulamento.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 6º O Autopatrocínio é permitido também ao Participante que tenha reduzida parcial ou totalmente a remuneração recebida e mantenha o vínculo empregatício com sua Patrocinadora.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 59 - O Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das Contribuições de Risco e Administrativa devidas por si e pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de Contribuição Básica a qualquer momento, mediante requerimento por escrito.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 2º - É facultado ao Autopatrocinado o pagamento de Contribuição Adicional.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

	§ 3º - Exceção feita às Contribuições Administrativas e de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 60 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, na forma deste regulamento.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)	Renumerado.
Art. 62. O Benefício Proporcional Diferido é o direito concedido ao Participante de optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção, desde que assim expressamente se manifeste e atenda simultaneamente as seguintes situações:	Art. 61 - Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo antes da aquisição do direito à Aposentadoria, a interrupção de sua Contribuição Básica, para receber a renda mensal proporcional em tempo futuro, após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste regulamento.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido pressupõe 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 2º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar as Contribuições Administrativa e de Risco, na forma deste regulamento.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

	§ 3º - É facultado ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de Contribuições Adicionais durante o Período de Diferimento.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
I - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
III - não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
IV - não ter havido a concessão, ao Participante, do Benefício de Aposentadoria Antecipada.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições descritas no Capítulo IX deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º e 4º, deste artigo.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 2º É facultado ao Participante em Benefício Proporcional Diferido aportar contribuições, durante o Período de Diferimento, com destinação específica de aumentar o Saldo da Subconta Adicional da Conta de Participante, descrita na alínea "b", do inciso I, do artigo 30;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 3º O Período de Diferimento, mencionado no parágrafo anterior, é o período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

Proporcional Diferido e o início do gozo do benefício decorrente da referida opção;		
§ 4º Durante o Período de Diferimento, o Participante em Benefício Proporcional Diferido deverá efetuar contribuição para custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio Anual, cujo valor será deduzido mensalmente do Saldo total das Contas descritas no artigo 30 e obtido com base no Salário de Participação definido no parágrafo único, do artigo 16;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 5º O Participante em Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, fazer opção pela Portabilidade ou Resgate, devendo manifestá-la formalmente a FAECES e atender as regras estabelecidas para cada Instituto, descritas neste Regulamento.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 6º O Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante nesta condição, será devido a partir da data em que tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso mantivesse a sua inscrição no Plano de Benefícios II, na condição anterior à sua opção por este Instituto.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 7º Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em Benefícios Proporcional Diferido venha a falecer, os seus Beneficiários, que atendam as condições previstas no artigo 7º, terão direito ao Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, cujo valor será	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

obtido de acordo com as disposições descritas no inciso I, do artigo 46, deste Regulamento;		
§ 8º Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em Benefício Proporcional Diferido entre em gozo de Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, terá direito, durante a sua permanência em gozo dessa Aposentadoria, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo valor será obtido de acordo com as disposições descritas no inciso I, do artigo 42, deste Regulamento;	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
§ 9º O Participante em Benefício Proporcional Diferido, a partir da data prevista no § 6º deste artigo, terá direito a um Benefício que obedecerá às mesmas regras de concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, descritas na Seção I, do Capítulo XI, deste Regulamento.	Excluído.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 62 - Preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, fará jus ao benefício de Aposentadoria na forma deste regulamento.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 63 - Durante o Período de Diferimento, em caso de Aposentadoria por Invalidez, o valor da renda será apurado na forma do art. 42.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 64 - Em caso de falecimento do Participante durante o Período de Diferimento seus beneficiários terão	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

	direito a pensão por morte apurada na forma do art. 46.	
SEÇÃO IV -	SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE	Renumeração.
Art. 63. É facultado ao Participante transferir os Recursos Financeiros, definidos no § 2º, deste artigo, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, desde que, expressamente assim se manifeste e atenda simultaneamente os seguintes requisitos:	Art. 65 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não tenha optado pelo Resgate, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Renumerado, sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	Parágrafo Único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
I - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;	Excluído.	Matéria tratada no art. 65 da proposta.
II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios II;	Excluído.	Matéria tratada no art. 65 da proposta.
III - não estar em gozo de benefício.	Excluído.	Matéria tratada no art. 65 da proposta.
§ 1º Não estão sujeitos à carência prevista no inciso II deste artigo, os Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.	Excluído.	Matéria tratada no art. 67, § 2º da proposta.
§ 2º Os Recursos Financeiros sujeitos à Portabilidade correspondem aos valores referentes aos saldos existentes nas Contas	Excluído.	Matéria tratada no art. 66, § 1º da proposta.

descritas nos incisos I, II e III do artigo 30 deste Regulamento.		
§ 3º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessação sob qualquer forma.	Excluído.	Matéria tratada no art. 68 e seguintes da proposta.
§ 4º O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.	Excluído.	Matéria tratada no art. 67, § 1º e seguintes da proposta.
§ 5º É vedado, sob qualquer forma, que os Recursos Financeiros a serem portados transitem pelos participantes do Plano de Benefícios II.	Excluído.	Matéria tratada no art. 68 e seguintes da proposta.
§ 6º Os Recursos Financeiros a serem portados pelos Participantes serão atualizados de acordo com os rendimentos das aplicações do patrimônio, até a data da sua efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor.	Excluído.	Matéria tratada no art. 66, § 2º da proposta.
Art. 64. Os Recursos Financeiros Portados ao Plano de Benefícios II, por ocasião de adesão de novo Participante, serão convertidos pela quota do mês e alocados em seu nome, na Conta de Valores Portados, descrita no inciso III, do artigo 30, sendo atualizados automaticamente de acordo com os rendimentos das aplicações do patrimônio.	Excluído.	Matéria tratada no art. 66, § 2º da proposta.
Art. 65. A FAECES observará todas as regras estabelecidas pela legislação pertinente, de forma a efetivar a Portabilidade requerida pelo	Excluído.	Matéria tratada no art. 67 e seguintes da proposta.

Participante e recepcionar os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II.		
	Art. 66 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	§ 1º - Para fins de portabilidade, o direito acumulado corresponde ao valor do Saldo de Conta Aplicável.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	§ 2º - O direito acumulado será apurado na data da transferência, de acordo com o regime de cotas previsto neste regulamento, com base no valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação ou do último valor da cota disponível.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	Art. 67 - No prazo legal, a FAECES prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	§ 1º - A opção pela Portabilidade é irrevogável e irretratável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.

	§ 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	Art. 68 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e Instrução Conjunta 1/2014.
	SEÇÃO IV - DO RESGATE	
	Art. 69 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 70 - O valor do resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta do Participante, acrescido de um percentual da Conta de Patrocinador, calculado na data do Término do Vínculo, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação ou do último valor disponível.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Tempo de Vinculação ao Plano	Sistematização, ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003 e
	De 000 a 059 meses	0%

	De 060 a 119 meses De 120 a 179 meses De 180 a 239 meses De 240 a 299 meses Acima de 300 meses	10% 20% 30% 40% 50%	inclusão de tabela para melhor compreensão do participante
	§ 1º - Integra o Resgate o saldo da Conta de Valores Portados, constituído em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora recepcionados por este Plano.		Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano.		Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	§ 3º - Em caso de Resgate, eventual saldo da Conta de Valores Portados constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.		Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 71 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo		Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003

	último valor disponível da cota patrimonial.	
	Parágrafo Único - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável e seu pagamento extingue definitivamente todas as obrigações da FAECES em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
	Art. 73 - O Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	Sistematização e ajuste técnico conforme Res. 06/2003, IN 05/2003
Seção V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	Ajuste redacional.
Art. 66. O Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da cessação do vínculo empregatício, para manifestar sua opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo, sendo presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não haja manifestação de sua opção dentro do prazo acima estabelecido.	Excluído.	Matéria tratada no art. 74 da proposta.
	Art. 74 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento, a FAECES fornecerá	Matéria originalmente tratada no art. 66 do texto vigente.

	ao Participante o Extrato de Desligamento.	
	Art. 75 - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, o Participante não elegível deverá escolher um dos institutos disciplinados neste Capítulo, por meio do Termo de Opção.	Matéria realocada do art. 66 do texto vigente.
	§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	Matéria realocada do art. 66 do texto vigente.
	Art. 76 - As Contribuições Administrativa e de Risco não integram o Sado de Conta Aplicável para efeito de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Incluído para suprir omissão.
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
	Art. 77 - É vedada a inscrição neste Plano de participantes já inscritos no Plano de Benefício Definido da FAECES.	Dispositivo realocado do art. 8º do regulamento em vigor.
	Art. 78 - Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a FAECES fornecerá periodicamente aos Participantes, entre outros:	Incluído para suprir omissão.

	I - Valor das Contribuições Básica e Adicional do Participante, em moeda corrente e em cotas;	Incluído para suprir omissão.
	II - Valor das Contribuições Normais do Patrocinador, em moeda corrente e em cotas;	Incluído para suprir omissão.
	III - Saldo de Conta Aplicável, em moeda corrente e em cotas;	Incluído para suprir omissão.
	IV - Valores recebidos a título de Portabilidade, em moeda corrente e em cotas; e	Incluído para suprir omissão.
	V - Valor da Cota Patrimonial.	Incluído para suprir omissão.
	Parágrafo Único - As informações descritas nos incisos ficarão disponíveis para consulta no site da FAECES e serão entregues, por meio físico, sempre que solicitadas.	Incluído para suprir omissão.
Art. 67. O direito à suplementação não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Art. 79 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.	Renumerado e ajuste redacional.
Parágrafo Único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Excluído.	Dispositivo desnecessário. Matéria tratada no <i>caput</i> do art. 79 da proposta.

<p>Art. 68. Caso seja extinto ou tenha ocorrido mudança profunda na metodologia de cálculo do INPC, o Conselho Deliberativo poderá escolher outro índice substituto, devidamente autorizado pelo Poder Público competente.</p>	<p>Art. 80 - Caso seja extinto ou tenha ocorrido mudança profunda na metodologia de cálculo do INPC/IBGE, o Conselho Deliberativo poderá escolher outro índice substituto, devidamente autorizado pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Dispositivo desnecessário.</p>
<p>Art. 69. A partir do fechamento do Plano de Benefícios Inicial para novas adesões e após a entrada em vigor deste Regulamento, o Plano de Benefícios II transformou-se na única forma de inscrever-se como Participante filiado à FAECES.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Dispositivo desnecessário.</p>
	<p>Art. 81 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FAECES fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
	<p>Parágrafo Único - Para reaver o valor indevidamente pago, a FAECES poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>
<p>Art. 70. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da FAECES.</p>	<p>Art. 82 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da FAECES.</p>	<p>Renumerado e ajuste redacional.</p>
	<p>Art. 83 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da FAECES, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador</p>	<p>Incluído para suprir omissão.</p>

	e da secretaria à qual o Patrocinador Fundador encontra-se vinculado e só produzirá efeitos após a aprovação da autoridade governamental competente.	
Art. 71. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Poder Público competente.	Art. 84 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumerado e ajuste redacional.